



Número: **0002370-51.2012.8.15.0611**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **N O**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINIST�RIO P�BLICO DO ESTADO DA PARAIBA (EXEQUENTE)	
MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA (EXECUTADO)	Marcelo Martins de Sant`ana (ADVOGADO) SELTON DIONISIO DE MELO (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90607 458	05/06/2024 16:41	Senten�a	Senten�a



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

PROCESSO N. 0002370-51.2012.8.15.0611 [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA.

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Mari, em face de MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA, ex-Prefeito do Município de Mari.

Em sentença de mérito proferida no Id 32152241, o pedido inicial foi julgado procedente para condenar MARCOS AURELIO MARTINS PAIVA, ex-Prefeito Constitucional de Mari, por violação das normas elencadas art. 11, caput, da Lei nº.8.429/92, sendo-lhe aplicadas as seguintes penalidades: a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 02 (dois) anos; b) Multa civil no valor correspondente a 03 (três) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo promovido, à época dos fatos, enquanto ex-prefeito do Município de Mari; c) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos.

Trânsito em julgado da sentença no dia 19/04/2022 (Id 57365354).

Certidão da Escrivania dando conta do integral decurso do prazo no que tange à suspensão dos direitos políticos do executado (Id 90164137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.



Como já mencionado nos autos, o termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92 (TJ-GO - AI: 04865176520198090000, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/03/2020; TJ-SP 22521435520178260000 SP 2252143-55.2017.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 21/03/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2018).

No caso em apreciação, a sentença que condenou o executado à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 02 (dois) anos transitou em julgado em 19/04/2022 (Id 57365354), sendo que em 19/04/2024 ocorreu o integral decurso do prazo no que tange à referida suspensão de direitos, conforme certidão de Id 90164137.

Assim, a pena do executado no que diz respeito à suspensão dos direitos políticos deve ser extinta pelo seu cumprimento face o decurso do prazo estabelecido.

Pelo exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PENA** imposta de suspensão dos direitos políticos, pelo período de 02 (dois) anos, ao executado MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA, face o integral cumprimento.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, utilizando a data desta decisão como parâmetro, conforme Id 90237359.

Serve a presente sentença como ofício/expediente.

Esclareço que as demais penalidades impostas seguem em execução.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

Andrea Costa Dantas B. Targino

JUÍZA DE DIREITO

